**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão, proferido em agravo interno, que manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, por ausência de cabimento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de omissão por ausência de pronunciamento sobre alegação de possiblidade de mitigação, no caso concreto, do rol do art. 1.015 do CPC.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S. A. em face de Fernando de Oliveira dos Santos Vieira, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível, que conheceu e negou provimento ao agravo interno (evento 41.1 – Ag).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre a possiblidade de mitigação do rol de cabimento do agravo de instrumento (evento 1.1).

Instada, a parte embargada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 10).

É o necessário relato.

**II – DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA OMISSÃO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que a pretensão declaratória constitui manifesto inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater de maneira exauriente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, quando encontrar fundamento suficiente para a decisão.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no caso consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**